

REGULAMENTO DE USO E GESTÃO DE VEÍCULOS

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 10/2023, de 27 de janeiro, que define o regime jurídico de gestão do Parque de Veículos do Estado (PVE), o presente regulamento estabelece as normas, procedimentos e critérios de utilização dos veículos do “[Ministério/Direção Nacional/Geral ou outro Serviço ou entidade abrangido pelo artigo 2º do Decreto-Lei n.º 10/2023, de 27 de janeiro]” e tem em vista uma gestão mais racional e eficiente dos veículos do PVE, bem como a segurança dos condutores e dos veículos, e o controlo da despesa orçamental.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente regulamento aplica-se à frota de veículos afetos:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
2. O presente regulamento aplica-se aos serviços referidos no número anterior, enquanto entidades e serviços utilizadores do PVE, aos motoristas do quadro de pessoal condutor e a todos os funcionários que os utilizem, independentemente da respetiva modalidade da constituição da relação jurídica de emprego público.



Artigo 3.º

Classificação e distribuição da frota

Os veículos afetos aos serviços e entidades referidos no artigo anterior são classificados como sendo de representação, de uso pessoal, de serviços gerais, especiais ou extraordinários, nos termos do disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 10/2023 de 27 de janeiro, e de acordo com o **Anexo I – “Listagem de veículos que compõem a frota do “[Ministério/Direção Nacional/Geral ou outro Serviço ou entidade abrangido pelo artigo 2º do Decreto-Lei n.º 10/2023, de 27 de janeiro]”**, ao presente regulamento e que dele faz parte integrante,

Secção II

Utilização dos Veículos

Artigo 4.º

Habilitação para circulação

1. Apenas podem circular na via pública os veículos que cumpram os seguintes requisitos:
 - a) Possuam os documentos legalmente exigíveis; e
 - b) Estejam munidos de todos os instrumentos necessários à sua circulação, nomeadamente triângulo de sinalização de perigo, pneu suplente, chave de rodas e macaco.

2. Os veículos afetos ao *“[Ministério/Direção Nacional/Geral ou outro Serviço ou entidade abrangido pelo artigo 2º do Decreto-Lei n.º 10/2023, de 27 de janeiro]”* apenas podem ser utilizados no desempenho de atividades próprias e no âmbito das suas atribuições e competências, excluindo quaisquer fins particulares.

Artigo 5.º

Autorização para condução

1. Podem conduzir os veículos afetos aos serviços do *“[Ministério/Direção Nacional/Geral ou outro Serviço ou entidade abrangido pelo artigo 2º do Decreto-Lei n.º 10/2023, de 27 de janeiro]”* os funcionários com a função de motorista afetos ao quadro de pessoal condutor do Ministério ou outros condutores habilitados com licença de condução legalmente exigida, desde que devidamente autorizados e nos termos do disposto Decreto-Lei nº 10/2023, de 27 de janeiro.



2. Mediante razão fundada pode ser permitida a condução de veículos do “[Ministério/Direção Nacional/Geral ou outro Serviço ou entidade abrangido pelo artigo 2º do Decreto-Lei n.º 10/2023, de 27 de janeiro]”, fora dos horários de circulação previstos, para efeitos de transporte de natureza pontual de dirigentes e funcionários, por motoristas e condutores autorizados no Regulamento de Uso e Gestão de Veículos, em ações de inspeção e de fiscalização, ou em missão de serviço de ordem protocolar de e para o aeroporto ou porto, desde que devidamente previstos e autorizados no **Anexo I**.

3. É permitida a condução dos veículos do “[Ministério/Direção Nacional/Geral ou outro Serviço ou entidade abrangido pelo artigo 2º do Decreto-Lei n.º 10/2023, de 27 de janeiro, afetos aos órgãos de comunicação social públicos, aos serviços essenciais de produção, distribuição, manutenção, reposição de energia elétrica, água, comunicações e internet, quando em missão de serviço]”, fora dos horários de circulação previstos, conforme **Anexo II**.

Artigo 6.º

Documentação obrigatória

Os veículos devem apenas circular quando disponham de toda a documentação obrigatória para a função a que se destinam, nomeadamente:

- a) Documento único automóvel ou título de registo de propriedade e livrete;
- b) Documento comprovativo da inspeção periódica válido;
- c) Seguro obrigatório;
- d) Cartão ou *chip* individual de combustível; e
- e) Cópia autenticada do Regulamento de Gestão do PVE; e
- f) “[outros documentos aplicáveis por determinação legal ao Ministério/Direção Nacional/Geral ou outro Serviço ou entidade abrangido pelo artigo 2º do Decreto-Lei n.º 10/2023, de 27 de janeiro]”.

Artigo 7.º

Competência do serviço central responsável pelo Património do Estado

1. A gestão global centralizada do PVE incumbe ao serviço central responsável pelo Património do Estado que, em estreita colaboração com as estruturas orgânicas dos serviços e entidades públicas utilizadoras do PVE referidas no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 10/2023, de 27 de janeiro, superintende as respetivas operações de aquisição, afetação e utilização.

2. Compete ao serviço central responsável pelo Património do Estado observar, cumprir e zelar pelo cumprimento da legislação que regula o PVE, nos termos do Decreto-Lei n.º 10/2023, de 27 de janeiro.



3. Compete ainda ao serviço central responsável pelo património do Estado:
- a) A implementação e disponibilização de um sistema de informação único, onde residirá toda a informação sobre a frota de veículos do Estado, que permitirá a consulta e atualização da informação da frota de cada entidade ou serviço utilizador do PVE, bem como a submissão ao serviço central responsável pelo património do Estado os pedidos de aquisição, atribuição ou abate de veículos;
 - b) Avaliar anualmente o desempenho do modelo centralizado de gestão do PVE, com vista a aferir da sua correta implementação e gestão e, se necessário, permitir o seu reajustamento e melhoria;
 - c) Com uma periodicidade trimestral, o serviço central responsável pelo património do Estado elabora relatórios sobre o nível de eficiência na gestão e utilização dos veículos, bem como com a identificação de desvios, apreciação do desempenho e contingências constatadas, procedendo, sempre que necessário, a análises comparativas e desagregadas por ministério e serviço ou entidade utilizador do PVE e propondo, sempre que aplicável, os adequados reajustamentos; e
 - d) Promover a publicitação no seu sítio da internet os relatórios que elabore, sem prejuízo de outras ações de divulgação que entenda realizar.

Artigo 8.º

Competência dos serviços e entidades utilizadoras do PVE

1. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 10/2023, de 27 de janeiro, os serviços e entidades utilizadoras do PVE têm a responsabilidade pela gestão da sua frota automóvel, que orienta e supervisiona a utilização da mesma, de forma racional e eficiente, de modo a elevar os padrões de produtividade dos meios existentes e no cumprimento rigoroso dos princípios legais.
2. A responsabilidade pela gestão da frota de veículos compete ao responsável máximo do serviço a que estiver afeto, que a orienta e supervisiona de forma racional e eficiente, no rigor dos princípios legais.
3. Compete-lhe, especialmente, o controlo e a fiscalização do uso dado às viaturas, através da atempada autorização e programação de deslocações e utilização eficiente da frota que se encontre afeto ao serviço.

Artigo 9.º

Infrações



1. Todas as infrações, respetivas coimas, multas ou outras sanções ou importâncias que advenham da circulação dos veículos do PVE afetos ao “[Ministério/Direção Nacional/Geral ou outro Serviço ou entidade abrangido pelo artigo 2º do Decreto-Lei n.º 10/2023, de 27 de janeiro]”, são sujeitas a apreciação a fim de se averiguar e decidir em relação à responsabilidade pela prática das mesmas.

2. Nos termos do número anterior, o pagamento deve ser atribuído ao motorista ou condutor, sempre que a infração seja da sua responsabilidade, nomeadamente por utilização abusiva ou indevida do veículo.

3. A utilização abusiva ou indevida do veículo, em desrespeito pelas condições de utilização fixadas no Decreto-Lei n.º 10/2023 de 27 de janeiro e noutros diplomas legais e regulamentares do PVE, constitui ainda infração disciplinar e deve ser punida de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 10.º

Sinistros

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por sinistro qualquer ocorrência com um veículo do qual resultem danos materiais ou corporais, ainda que não tenha existido contacto físico com outros veículos ou utentes na via pública.

2. Os sinistros em que intervenham veículos que integram o PVE são objeto de inquérito por parte dos serviços e entidades utilizadoras, conforme disposto na alínea f) do artigo 7º e no artigo 17º, todos do Decreto-Lei n.º 10/2023 de 27 de janeiro.

3. Em caso de sinistro, o motorista ou condutor do veículo deve adotar o seguinte procedimento:

- a) Obter todos os dados dos veículos, bens e pessoas envolvidas no sinistro;
- b) Solicitar sempre a intervenção da Polícia de Trânsito;
- c) Comunicar a ocorrência ao superior hierárquico, devendo a comunicação refletir os fatos ocorridos, sendo acompanhada de todos os elementos probatórios; e
- d) Dar conhecimento ao serviço central responsável pelo património do Estado no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Artigo 11.º

Manutenção e reparação



1. A manutenção ou reparação de veículos deve ser efetuada em oficinas autorizadas pelo serviço ou entidade utilizadora, levando em consideração, as avaliações qualitativas e quantitativas, com estrita observância dos princípios da eficiência operacional e da racionalidade económica.
2. Tratando-se de veículos com contratos de aquisição diferida no tempo ou condicionada, devem ser observados, para além dos parâmetros definidos no número anterior, todas as instruções em relação a matérias de manutenção e reparação de veículos.
3. Sempre que necessário e se registem custos avultados de manutenção ou reparação, deve o serviço ou entidade utilizadora recorrer a empresas especializadas, a fim de controlar e validar os custos que lhe estão a ser apresentados, tendo em vista aferir da adequabilidade dos mesmos e, se possível, apurar a responsabilidade pela anomalia.

Artigo 12.º

Cartão ou chip de abastecimento de combustível

1. Cada veículo dispõe de um único cartão eletrónico ou *chip* de abastecimento de combustível, com o respetivo código, o qual só pode ser utilizado em benefício do veículo ao qual está atribuído.
2. A utilização abusiva e indevida do cartão de abastecimento constitui infração disciplinar, punida nos termos da legislação em vigor.
3. A atribuição do cartão eletrónico de abastecimento de combustível obedece, designadamente, aos seguintes requisitos:
 - a) Associação a um veículo, através da identificação por matrícula;
 - b) Associação a uma entidade, através da identificação pela designação do serviço;
 - c) Associação a um número de contrato;
 - d) Existência de número e de código secreto;
 - e) Limitação do abastecimento a um tipo de combustível;
 - f) Obrigatoriedade de registo de quilometragem, no momento do abastecimento;
 - g) Contabilização do número de quilómetros entre os abastecimentos; e
 - h) Registo de consumos.
4. Excecionalmente, os veículos podem ser abastecidos noutras locais, desde que se trate de situação devidamente justificada e autorizada, devendo sempre ser entregue comprovativo de abastecimento e pagamento.
5. O utilizador deve conservar sempre os recibos dos abastecimentos efetuados.



Artigo 13.º

Avaria ou imobilização de veículo

Em caso de imobilização de um veículo, o motorista ou condutor deve:

- a) Adotar as regras gerais e os procedimentos regulamentares a que, como motorista ou condutor, está vinculado;
- b) Contactar o serviço e atuar conforme as instruções recebidas, tendo em atenção o seguinte:
 - i. Na impossibilidade do veículo se deslocar pelos seus próprios meios, o mesmo fica imobilizado devendo o motorista ou condutor de imediato acionar o seu reboque, comunicando ao mesmo tempo o serviço que indica o local para onde a viatura deve ser transportada;
 - ii. Em caso de imobilização, o motorista ou condutor não deve, em caso algum, abandonar o veículo até à sua remoção, salvo se for de todo impossível, por razões de segurança ou de saúde.

Secção III

Procedimentos de Gestão e Controlo da Frota

Artigo 14.º

Atribuição de veículos

1. A atribuição de veículos que lhe são afetos cabe ao responsável máximo do serviço ou entidade utilizadora do PVE, tendo por base as necessidades fundamentadas dos serviços, devidamente classificadas de acordo com o previsto no artigo 9º do Decreto-Lei n.º 10/2023, de 27 de janeiro, e enquadradas nas tipologias de veículos previstas para a composição de veículos automóveis e motociclos da Administração Pública, devendo ainda respeitar os critérios a que obedecem as aquisições de veículos a integrar o PVE, nomeadamente de preferência pela aquisição de veículos elétricos.
2. Compete ainda ao responsável máximo do serviço ou entidade utilizadora do PVE decidir sobre:
 - a) Distribuição dos veículos que lhe são afetos, tendo por base as necessidades fundamentadas dos serviços;
 - b) Desafetação temporária ou definitiva, sempre que os veículos não ofereçam as condições de segurança ou a sua utilização deixe ser necessária;



- c) Devolução de veículo no final do período contratual ou do período acordado em caso de cedência temporária.

Artigo 15.º

Recolha e estacionamento de veículos

1. Findo o serviço e até às 20h00, nos dias úteis, e aos fins-de-semana e feriados nacionais ou municipais e durante períodos de tolerância de ponto, os veículos devem recolher obrigatoriamente às instalações aonde habitualmente se encontram parqueadas, constantes do Anexo I.
2. Excetua-se do disposto no número anterior, os veículos que se encontrem em diligência externa ou que não se afigure economicamente viável a sua recolha, considerando a distância, ou a função a que se destinam e a hora última do serviço, desde que previamente autorizado no presente regulamento.
3. Excetua-se ainda do disposto no número 1, os veículos que pela função a que se destinam devam permanecer junto ao motorista ou condutor, desde que devidamente autorizado no regulamento.
4. O disposto número 1 não se aplica aos veículos de representação, serviço e uso pessoal, afetos às entidades elencadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9º.
5. No caso de se verificar a situação prevista nos números 2 e 3, motorista ou condutor deve assegurar que o local de estacionamento apresenta as condições de segurança e vigilância.

Artigo 16.º

Deveres da entidade utilizadora do PVE

1. Dar cumprimento a todas as obrigações legais impostas pelo regime jurídico do PVE e demais diplomas regulamentares.
2. Controlar todas as normas e procedimentos previstos no presente regulamento.
3. Nomear os principais responsáveis pelo controlo e gestão quotidiana da frota do serviço, bem como a entidade fiscalizadora do estado dos veículos.

Artigo 17.º

Deveres dos motoristas e condutores



1. Os motoristas e condutores devem zelar sempre pela máxima segurança, estado de conservação e limpeza dos veículos, respeitando o Código da Estrada e demais legislações aplicáveis.

2. Todo o motorista e condutor é responsável pelo veículo que conduz e que lhe é confiado, fazendo parte das suas obrigações:

- a) Cumprir as regras do presente regulamento;
- b) Fazer acompanhar-se por documento de identificação e pela carta de condução, em estado válido;
- c) Comunicar sempre qualquer anomalia relacionada com o veículo, nomeadamente qualquer dano, furto ou roubo, falta de componentes, manutenção, sinistro ou comportamento anómalo;
- d) Verificar regularmente os níveis de óleo, de água e pressão dos pneus e proceder à sua regularização, caso se justifique;
- e) Proceder regularmente à inspeção visual do veículo de modo a verificar se o mesmo não apresenta danos não participados;
- f) Fazer cumprir as revisões atempadamente, conforme preconizado pelo fabricante;
- g) Imobilizar sempre o veículo, em caso de sinistro ou avaria grave;
- h) Ter em consideração os alertas luminosos e sonoros;
- i) Verificar se o veículo se encontra munido de toda a documentação necessária;
- j) Zelar sempre pela máxima segurança, asseio e estado de conservação dos veículos;
- k) Proceder à limpeza periódica do seu interior e exterior;
- l) Conduzir com a máxima segurança, respeitando rigorosamente o Código de Estrada e demais legislação e regulamentos rodoviários em vigor;
- m) Não fazer uso imprudente do veículo e nem o utilizar para outros fins que não os de serviço;
- n) Confirmar a existência do cartão ou chip de abastecimento de combustível e utilizá-lo de acordo com as normas estabelecidas;
- o) Escolher os melhores itinerários, tendo em consideração a distância a percorrer e o tempo mínimo de viagem;
- p) Cumprir com as normas constantes do PVE e do presente regulamento;
- q) Entregar ao serviço responsável pela gestão da frota, todos os comprovativos das despesas efetuadas com o cartão de combustível; e
- r) Participar por escrito qualquer desvio em relação ao prescrito no presente regulamento, bem como qualquer circunstância anormal ocorrida em serviço.

Artigo 18.º

Abertura de Inquérito

1. Sempre que ocorra um sinistro é aberto um inquérito, com vista a serem averiguadas as circunstâncias em que aquele se verificou.



2. Os serviços e utilizadores do PVE devem dar conhecimento ao Serviço Central responsável pelo Património dos resultados dos inquéritos relativos a sinistros com veículos do PVE.
3. À instauração de processo de inquérito, nos termos previstos no presente regulamento aplica-se subsidiariamente o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública e/ou Código Laboral Cabo-verdiano.

Artigo 19.º

Instrução e procedimento do processo de contraordenação

A competência para ordenar a abertura e instrução do processo de contraordenação, bem como à aplicação de sanções, cabe ao Director Geral do Serviço Central responsável pelo Património do Estado, com faculdade de delegar nos trabalhadores que exerçam funções de direção ou chefia, em conformidade com a lei.

Artigo 20.º

Registo e cadastro de veículos

1. Todos os veículos, independentemente da sua proveniência ou tipo de contrato, são sujeitos ao inventário da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão ou equiparado do serviço ou entidade utilizador do PVE, devendo ser sempre comunicado ao serviço central responsável pelo Património de Estado.
2. Todos os veículos estão sujeitos ao cadastro informático obrigatório no sistema informático de gestão do parque de veículos do Estado, gerido pelo serviço central responsável pelo Património do Estado.

Artigo 21.º

Identificação

1. Os veículos do PVE têm matrícula de cor amarela.
2. Excetua-se aos números anteriores, as situações específicas decorrentes de razões de segurança interna, devidamente autorizadas pela Direção Geral dos Transportes Rodoviários (DGTR).



Artigo 22º

Sistema de informação de gestão do PVE

1. O “[Ministério/Direção Nacional/Geral ou outro Serviço ou entidade abrangido pelo artigo 2º do Decreto-Lei n.º 10/2023, de 27 de janeiro]” terá acesso à informação da frota respetiva, de acordo com o processo de autenticação definido pelo Serviço Central responsável pelo Património do Estado, na qualidade de entidade utilizadora.
2. As “[DGPOG e serviços equiparados ou outras entidades com competências para o efeito do Ministério/Direção Nacional/Geral ou outro Serviço ou entidade abrangido pelo artigo 2º do Decreto-Lei n.º 10/2023, de 27 de janeiro]”, tem acesso à informação da frota de todas as entidades e serviços utilizadores integrados na sua esfera de atuação, devendo para tal seguir o processo de autenticação definido no artigo anterior.
3. Os responsáveis máximos dos serviços e entidades utilizadoras são os responsáveis pela gestão e controlo quotidiano dos veículos, devendo reportar toda a informação pertinente à DGPOG ou serviço equiparado, designadamente para efeitos de comunicação com serviço central responsável pelo Património do Estado.

Artigo 23.º

Transporte de pessoas e bens

1. Está vedada a utilização dos veículos para transporte de pessoas e bens que não estejam afetos ao serviço.
2. Excetua-se do disposto no número anterior os veículos, quando em período de missão de inspeção, controlo, vigilância e apoio no âmbito de ações de fiscalização e de controlo da legalidade, ou que em resultado destas, e em razão da matéria, seja necessário transportar pessoas ou bens de outras entidades individuais ou coletivas.
3. Excetua-se, ainda, do disposto o número 1, outras situações de transporte de pessoas ou bens de outras entidades individuais ou coletivas, desde que os respetivos condutores e motoristas se encontrem devidamente autorizados.
4. Ao pessoal dirigente e equiparado, bem como ao pessoal do quadro especial é assegurado pelos respetivos serviços, o transporte nas deslocações de e para o local do trabalho, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 10/2023, de 27 de janeiro, e o Decreto-Legislativo nº 2/2013, de 11 de novembro.

Artigo 24.º

Alterações



O presente Regulamento e os respectivos Anexos podem ser alterados sempre que se justifique, mediante validação pelo nos termos do número 2 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 10/2023, de 27 de janeiro Património do Estado e homologação pelo membro do Governo que exerce os poderes de superintendência e/ou tutela.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua homologação.

Praia, aos 28 de fevereiro de 2023

O Diretor Geral do Património do Estado,



/Dr. Francisco Moreira

Anexo I

Anexo II

Anexo I-Listagem dos Veículos que compõem a frota do Ministério X

| N. Ord | Classificação | Matricula | Marca | Modelo | Tipo | Motorista e/ou Conductor Autorizado | | B/I/C/NI | Motorista e/ou Conductor Habitual / Alternativo Autorizado | | Local de Parquemento | |
|--------|-----------------|-----------|-------|--------|-------|-------------------------------------|-------|----------|--|-------------|----------------------|-------------|
| | | | | | | João | Maria | | Habitual | Alternativo | Habitual | Alternativo |
| 1 | Serviços Gerais | ST-92-NJ | | | | João | Maria | | Habitual | Alternativo | XXX | XXX |
| 2 | | | | | | | | | | | | |
| 3 | | | | | | | | | | | | |
| 4 | | | | | | | | | | | | |
| 5 | | | | | | | | | | | | |
| 6 | | | | | | | | | | | | |
| 7 | | | | | | | | | | | | |
| 8 | | | | | | | | | | | | |
| 9 | | | | | | | | | | | | |
| 10 | | | | | | | | | | | | |
| 11 | | | | | | | | | | | | |

| | |
|---------------|------------------------------|
| Classificação | Representação |
| | Serviços Gerais |
| | Extraordinários Especiais |

| | |
|------|-----------|
| Tipo | Viatura |
| | Motociclo |



Anexo II - Circulação fora do horário previsto, no Regulamento, para os veículos afetos aos órgãos de comunicação social públicos, serviços essenciais de produção, distribuição, manutenção, reposição de energia elétrica, água, comunicações internet, quando em missão de serviço

| N. Ord | Classificação | Matricula | Marca | Modelo | Tipo | Motorista e/ou Condutor Autorizado | BI/CNI | Motorista e/ou Condutor Habitual / Alternativo Autorizado | Local de Parqueamento | |
|--------|--------------------|-----------|-------|--------|-------|------------------------------------|--------|---|-----------------------|--------------|
| | | | | | | | | | Habitual | Alternativo |
| 1 | Serviços Especiais | ST-92-NJ | | | | João Maria | | Habitual Alternativo | xxxx xxxx | xxxx xxxx |
| 2 | | | | | | | | | | |
| 3 | | | | | | | | | | |
| 4 | | | | | | | | | | |
| 5 | | | | | | | | | | |
| 6 | | | | | | | | | | |
| 7 | | | | | | | | | | |
| 8 | | | | | | | | | | |
| 9 | | | | | | | | | | |
| 10 | | | | | | | | | | |
| 11 | | | | | | | | | | |

| Classificação | Serviços Gerais |
|---------------|---------------------------|
| | Extraordinários Especiais |

| Tipo | Viatura |
|------|-----------|
| | Motociclo |

